



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.948459/2009-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.733 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Assunto** PIS E COFINS  
**Recorrente** GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso. Anote-se que deve ser feita a análise conjunta dos processos no. 15374.948459/2009-61, 15374.954072/2009-44 e .15374.954073/2009-99.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes o conselheiro Ari Vendramini e o conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão no. 1247.371 16ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 65/73):

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 00973.23101.100806.1.3.041700 em 10/08/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 13/04/2006, a título de Contribuição para a Cofins, atinente ao período de apuração 03/2006, com débitos de IRPJ, Pis e Cofins, referentes, respectivamente, aos períodos de apuração junho/2006, fevereiro/2006 e fevereiro/2006.*

*Por meio do Despacho Decisório nº 844660919, emitido eletronicamente (fl. 09), a titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo, não homologou a compensação declarada, pois embora o DARF*

*discriminado no PER/DCOMP tenha sido localizado, ele foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 11/17, na qual alega, em síntese, que:*

*Recolheu em 13/04/2006 o valor de R\$ 1.266.276,33 referente a COFINS Não-Cumulativa, período de apuração 31.03.06.*

*Ocorre que a COFINS Não-Cumulativa devida em 31.03.2006 era de R\$ 1.027.015,71, menor que o recolhimento efetuado no DARF pago em 13/04/2006 no valor de R\$ 1.266.276,33.*

*Desta feita, foi gerado crédito passível de compensação futura no valor de R\$ 239.260,62.*

*Contudo, incorreu em erro material, pois este recolhimento efetuado a maior, de R\$ 239.260,62, não foi devidamente informado na DCTF relativa a março de 2006.*

*Dessa forma, a RFB ao não evidenciar a existência do referido crédito no valor de R\$ 239.260,62, entendeu pelo indeferimento da compensação em análise, fato que não merece prosperar, em virtude do erro cometido no preenchimento da DCTF.*

*A despeito desse equívoco, em 10/08/2006, por meio da entrega da DCOMP n.º 00973.23101.100806.1.3.041700, pretendeu utilizar o mencionado crédito no valor de R\$ 239.260,62 para quitar três débitos de diferentes naturezas (IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 108.116,98; PIS Não Cumulativo, código 6912, no valor de R\$ 1.376,31 e COFINS Não-Cumulativa, código 5856, no valor de R\$ 6.339,57).*

*Em vista do erro no preenchimento da DCTF de março/2006, em 13.03.2009, para regularizar esse lapso, retificou espontaneamente a mencionada DCTF para declarar a efetiva existência de crédito no valor de R\$ 239.260,62.*

*A RFB, por ter se limitado à análise da DCTF de março/2006, foi levada a acreditar que a peticionária não dispunha de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP acima. Este crédito, contudo, foi informado a partir da retificação da DCTF de março/2006, transmitida em 13.03.2009, ou seja, 6 meses antes do presente despacho decisório, e ainda assim, a RFB sequer levou em conta o procedimento de retificação a efeito.*

*Em respeito aos princípios reguladores do PAF, Luiz Henrique Barros de Arruda, em seu Livro "Processo Administrativo Fiscal de Determinação e Exigência de Créditos Tributários", Ed. Resenha Tributária, São Paulo Abril/ 1994 leciona:*

*"Contrariamente ao que se dá, em regra, no processo judicial civil, em que prevalece o princípio da verdade formal (art. 128 do CPC) 1, no processo administrativo, não só facultado ao reclamante, após a fase inaugural, levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, ou mesmo determinar a produção de provas, trazendoas aos autos, quando sejam capazes de influenciar na decisão.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.948459/2009-61

Essa característica peculiar do processo administrativo é fruto das razões que fundamentam os demais princípios do processo administrativo fiscal, bem como do que preceitua o art. 149, do CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento em qualquer etapa do processo, nas situações enumeradas em seus incisos.

Outrossim, como o fim colimado com o controle administrativo da legalidade é a verdade material dos fatos, não tendo a Administração, interesse subjetivo, nem havendo sido propriamente instaurado o litígio, tornam-se legítimos o cancelamento da exigência fundado em elemento de prova não espontaneamente apresentado pelo sujeito passivo, mas integrado ao processo por iniciativa de ofício da autoridade, *Não é demais lembrar que o art. 74, §11, da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.833/2003, dispõe sobre o rito processual da manifestação de inconformidade*, in verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)".

*Além disso, o Decreto n.º 70.235/1972 traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado estabelecendo duplo grau de jurisdição na apreciação das provas e dos argumentos de defesa que regulamenta o processo administrativo fiscal:*

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748.

de 1993)”

*Ademais, em relação ao devido processo legal e à mais ampla defesa dos litigantes em processo administrativo, o art. 5º, LV, da CF/88 dispõe que:*

"LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" *Assim sendo, pela simples leitura dos aludidos dispositivos e da lição do ilustre doutrinador, conclui-se, sem maiores digressões, que a autoridade fazendária deve manejar sua decisão com base na verdade material dos fatos, se baseando nos documentos apresentados pela petionária.*

*Exatamente nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), consolidou entendimento no sentido de que a não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio*

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.948459/2009-61

*constitucional da ampla defesa. Eis o teor dos acórdãos do Conselho de Contribuintes:*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE** A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido.

(1º Conselho de Contribuintes Terceira Câmara, Recurso voluntário n.º 116868, Acórdão 10319789, Relatora Sandra Maria Dias Nunes, Publicado no D.O.U, de 11/02/99.)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL BUSCA DA VERDADE MATERIAL** No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Recurso provido.

(1º Conselho de Contribuintes Segunda Câmara, Recurso Voluntário n.º 143443, Acórdão 10249396, Relatora Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Data da Sessão 06/11/2008.)

*Conclui-se, portanto, que no processo administrativo prevalece a busca da verdade material, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, ou seja, não deve prescindir da análise dos documentos acostados e dos fatos aduzidos.*

*Por todos os argumentos acima expendidos percebe-se, com clareza o erro material havido no preenchimento da DCTF referente a março de 2006, pelo que não restou imputado no campo destinado à informação do Pagamento com DARF o crédito gerado para petionária no valor de R\$ 239.260,62.*

*Dessa forma, a simples retificação da DCTF de março/2006 transmitida em 13.03.2009, evidencia a existência do crédito ora em análise e não legitima a cobrança por parte da Receita Federal.*

*Por fim, requer seja reformado o despacho decisório proferido nos presentes autos para HOMOLOGAR a compensação declarada pela PETICIONÁRIA no PER/DCOMP n.º 00973.23101.100806.1.3.041700, e, que, não se efetuem quaisquer cobranças das importâncias ali consignadas.*

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.948459/2009-61

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls 83/89).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão de piso foi denegatória porque a Recorrente não apresentou os necessário respaldos a seu pleito, transcrevo trecho:

*No caso em tela, a contribuinte deveria apresentar ao Fisco os comprovantes fiscais e contábeis – documentos de arrecadação e livros fiscais e contábeis – relativos ao crédito pleiteado, sob pena de seu suposto direito não poder ser exercido por falta de requisito fático, que é a liquidez e certeza deste.*

(...)

*No caso em análise, a interessada reduziu o valor COFINS devida em março de 2006, sem justificar o motivo, nem demonstrar contabilmente como apurou o novo valor, o que deveria ter feito, haja vista ser ônus desta a apresentação de tal demonstração em sua manifestação de inconformidade.*

No entanto, no Recurso Voluntário, a Recorrente juntou planilha de apuração da base de cálculo cópia do livro razão (fls. 122/158).

### **Conclusão**

Tendo e conta que somente no Recurso Voluntário foram acostados documentos essenciais para o deslinde da questão e também considerando o princípio da verdade material, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso. Anote-se que deve ser feita a análise conjunta dos processos no. 15374.948459/2009-61, 15374.954072/2009-44 e .15374.954073/2009-99.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.733 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.948459/2009-61